

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**2017**

**(Da Sr. DANIEL ALMEIDA e outros)**

Susta a aplicação da Portaria nº .1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho (MTb), publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho-MTB, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sob a justificativa de regulamentar a concessão de seguro-desemprego aos resgatados da condição análoga à de trabalho escravo, benefício que lhes é garantido desde 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria

nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que extrapola o poder de legislar ao impor uma nova interpretação para os elementos que caracterizam a condição análoga à de escravo, já tipificados no art. 149 do Código Penal.

Isso porque a norma regulamentadora, além de fazer alterações na Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016, que criou o cadastro de empregadores que submetem indivíduos a essa situação, a chamada "lista suja do trabalho escravo", legisla sobre conteúdo de lei ordinária ao modificar teor do art. 149 do Código Penal., o qual tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo. Esse dispositivo, estabelece quatro situações que configuram a condição análoga à de escravo, quais sejam:

- a) trabalho forçado;
- b) servidão por dívida;
- c) condição degradante de trabalho e
- d) jornada exaustiva.

Ressalte-se que atualmente tais situações observadas em conjunto ou isoladamente pelos auditores do ministério na hora da fiscalização das propriedades e - devidamente - documentadas servem para comprovar as condições de trabalho das vítimas.

Tais exigências valem para o enquadramento dos casos no crime (conforme o art. 149 do Código Penal) e para possibilitar a inclusão na "lista suja" do empregador (Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016), a quem será assegurado o exercício do contraditório e de ampla defesa ante o laudo da Fiscalização dos Auditores do Trabalho.

Ademais, a Portaria 1.129, de 2017 acrescenta condicionantes a esses elementos caracterizadores da condição de trabalho escravo, como

cerceamento de liberdade e jornada exaustiva para caracterizar a condição degradante estabelecida pelo art. 149 do Código Penal, da seguinte forma:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem **o consentimento por parte do trabalhador** e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com **privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados **no cerceamento da liberdade de ir e vir**, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Como se pode observar, a Portaria restringe o conceito que caracteriza o trabalho forçado, ao exigir a condição de “não consentimento do trabalhador” para comprovar o crime, o que, além de contrariar o art. 149 do Código Penal, vai de encontro ao entendimento das Nações Unidas, que consideram esse consentimento irrelevante para a caracterização do trabalho forçado.

O texto, por si só, já extrapola as atribuições do Poder Executivo, porquanto pretende por meio de instrumento infralegal alterar o sentido literal de uma legislação ordinária, como o Código Penal, por intermédio da restrição

e imposição de condicionantes aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante.

Trata-se de um precedente gravíssimo, visto que, além de subverter a organização e a competência dos Poderes da República, a Portaria tem o claro objetivo de dificultar a punição de flagrantes extraídos das situações degradantes e, por conseguinte, enfraquecer as ações de combate ao trabalho escravo no Brasil, pois estabelece ainda uma série de exigências do auto de infração, a fim de identificar a existência dos delitos.

O art. 49 da Constituição Federal dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Trata-se do princípio constitucional que objetiva o controle político de constitucionalidade.

No caso da Portaria nº 1.129, de 2017 é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade pelo fato de o instrumento normativo infralegal ter exorbitado do poder regulamentar, ao impor restrições e condições ao conteúdo do art. 149 do Código Penal.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a sustação dos efeitos da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, em face de exorbitar o poder regulamentar.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**

**PCdoB/BA**

  
**Dep. ALICE PORTUGAL**  
**Líder**